

LEI COMPLEMENTAR Nº 904, DE 03 DE SETEMBRO DE 2013.
(Revogada pela Lei Complementar nº 1167/2017)



DISPÕE SOBRE O FUNDO MUNICIPAL DE APOIO À CULTURA - FMAC E A SELEÇÃO DE PROJETOS CULTURAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

NAPOLEÃO BERNARDES, Prefeito Municipal de Blumenau. Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Capítulo I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O Fundo Municipal de Apoio à Cultura - FMAC, criado pela Lei Complementar nº 427, de 22 de novembro de 2003, alterada pelas Leis Complementares nº 531, de 28 de julho de 2005, nº 637, de 1º de junho de 2007, nº 763, de 15 de julho de 2010 e pela Lei Complementar nº 863, de 25 de junho de 2012, passa a ser regido na forma desta Lei Complementar.

Parágrafo Único - O Fundo Municipal de Apoio à Cultura integra a estrutura do Sistema Municipal de Cultura - SMC, criado pela Lei Complementar nº 833, de 13 de dezembro de 2011.

Art. 2º O FMAC, com vigência ilimitada, tem por finalidade o apoio financeiro a projetos que visem fomentar e estimular a produção artística e cultural do Município, estando vinculado à Fundação Cultural de Blumenau, onde tem sua estrutura administrativa, de execução e controle contábeis, inclusive para conferência de prestação de contas, na forma da Lei Complementar.

Capítulo II DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 3º Constituirão receitas do FMAC:

I - transferência financeira consignada no orçamento do Poder Executivo, no mínimo de quinze por cento do repasse financeiro destinado à Fundação Cultural de Blumenau;

II - subvenções, auxílios, transferências, doações e contribuições oriundas de pessoas físicas e jurídicas, bem como de organismos públicos e privados;

III - rendimentos oriundos da aplicação financeira dos recursos da conta corrente específica;

IV - saldo relativo à devolução de recurso financeiro, recurso não utilizado em projeto cultural e resíduos de exercícios anteriores;

V - outros recursos, créditos, rendas adicionais e extraordinárias, bem como outras contribuições financeiras legalmente instituídas;

VI - recursos do Fundo Nacional da Cultura, ratificado pela Lei Federal nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, decorrentes de doações ou patrocínios de pessoas físicas ou jurídicas para projetos aprovados pelo Ministério da Cultura que tenham como proponente a Fundação Cultural de Blumenau;

VII - recursos do Fundo de Desenvolvimento Social (FUNDOSOCIAL), instituído pela Lei Estadual nº 13.334, de 28 de fevereiro de 2005;

VIII - recursos do Fundo Estadual de Incentivo à Cultura (FUNCULTURAL), instituído pela Lei Estadual nº 13.336, de 08 de março de 2005, alterada pelas Leis nº 14.366, de 25 de janeiro de 2008 e nº 14.600, de 29 de dezembro de 2008;

IX - recursos de entidades nacionais e internacionais, públicas e privadas;

X - resultado de convênios, contratos e acordos firmados com instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras.

§ 1º Caberá ao Poder Executivo, a cada ano, fixar o valor destinado ao FMAC.

§ 2º Até dez por cento do valor citado no inciso I deste artigo será destinado às despesas administrativas, às despesas para busca de incentivos, às ações culturais do FMAC e do CMPC e ao para pagamento da Comissão Técnica Externa.

§ 3º O FMAC financiará o valor total de cada projeto cultural aprovado pela Comissão Técnica Externa, de acordo com os valores fixados em conformidade com respectivo Edital.

§ 4º Os recursos previstos no inciso VI, deste artigo, serão utilizados exclusivamente em projetos previamente aprovados pelo Ministério da Cultura, voltados para atividades de produção, distribuição, exibição e divulgação, no Brasil e no exterior, de obra audiovisual brasileira, preservação de sua memória e da documentação a ela relativa.

Capítulo III DAS ÁREAS CONTEMPLADAS

Art. 4º Os recursos financeiros disponíveis do FMAC poderão contemplar projetos culturais das seguintes áreas:

- I - Música;
- II - Teatro e Circo;
- III - Biblioteca, Literatura e Livro;
- IV - Cultura Popular e Artesanato;
- V - Patrimônio Material e Imaterial;
- VI - Dança;
- VII - Artes Visuais, Design e Moda;
- VIII - Cinema e Vídeo;
- IX - Comunicação e Formação em Cultura;
- X - Museus e Espaços de Memória.

Capítulo IV DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE APOIO À CULTURA

Art. 5º O Fundo Municipal de Apoio à Cultura - FMAC será administrado pelas seguintes instâncias:

- I - Fundação Cultural de Blumenau - FCB;
- II - Conselho Fiscal de Administração - CFA;
- III - Comissão de Análise de Habilitação Documental e de Prestação de Contas - CAHDPC;
- IV - Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC, instituído pela Lei Complementar nº **833**, de 13 de dezembro de 2011.

Parágrafo Único - A gestão do FMAC será exercida pelo Presidente da FCB.

SEÇÃO I DO CONSELHO FISCAL DE ADMINISTRAÇÃO - CFA

Art. 6º O CFA será composto por cinco membros, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, a saber:

I - Diretor Administrativo-Financeiro da Fundação Cultural de Blumenau;

II - Presidente do Conselho Municipal de Política Cultural;

III - dois representantes da Administração Direta do Município;

IV - um servidor ocupante de cargo de provimento efetivo da Fundação Cultural de Blumenau.

§ 1º O mandato dos membros do CFA será exercido gratuitamente, sendo considerado serviço público relevante.

§ 2º Os membros do CFA a que se referem os incisos III e IV, deste artigo, terão mandato de dois anos, permitida uma recondução por igual período.

§ 3º A Presidência do CFA será exercida pelo Diretor Administrativo-Financeiro da Fundação Cultural de Blumenau.

§ 4º Em caso de impedimento do Presidente do CMPC, este indicará o substituto dentre os Conselheiros representantes da Sociedade Civil.

§ 5º O CFA se reunirá, ordinariamente, em datas previamente ajustadas em períodos de vigência do Edital do FMAC e, extraordinariamente, quando necessário.

Art. 7º Compete ao CFA:

I - administrar e promover o cumprimento da finalidade do FMAC;

II - fiscalizar, a qualquer tempo, todos os procedimentos realizados durante a análise documental e seleção dos projetos para posterior homologação;

III - propor alterações relativas à Lei Complementar do FMAC e à formulação do Edital;

IV - manifestar-se do parecer de prestação de contas emitida pela CAHDPC a qualquer tempo ou quando submetida a sua apreciação;

V - solicitar à Fundação Cultural de Blumenau as providências legais que julgar necessárias, inclusive quando encontrar quaisquer irregularidades nas prestações de contas dos proponentes;

VI - requerer as diligências que entender necessárias;

VII - encaminhar, anualmente, à apreciação do Prefeito Municipal de Blumenau, relatório das atividades desenvolvidas pelo Fundo Municipal de Apoio à Cultura.

Parágrafo Único - As providências legais e diligências referidas nos incisos V e VI, deste artigo, deverão ser providenciadas no prazo máximo de dez dias.

Art. 8º Compete ao Presidente do CFA:

I - convocar e presidir as reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho;

II - elaborar as pautas das reuniões;

III - assinar memorandos, ofícios e quaisquer outros documentos relacionados com as atividades de administração do CFA;

IV - submeter ao Presidente da Fundação Cultural de Blumenau as questões que dependam de deliberação superior;

V - outras atribuições estabelecidas no seu Regimento Interno.

SEÇÃO II

DA COMISSÃO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÃO DOCUMENTAL E DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - CAHDPC

Art. 9º A CAHDPC será composta por cinco membros, servidores públicos municipais que exerçam funções na Fundação Cultural de Blumenau, nomeados pelo seu Presidente.

Parágrafo Único - O mandato dos membros da CAHDPC será exercido pelo período de dois anos, permitida uma recondução por igual período.

Art. 10 Compete à CAHDPC:

I - analisar a parte documental e legal dos projetos culturais inscritos no FMAC, em conformidade com os requisitos constantes no respectivo Edital;

II - encaminhar ao CFA cópia dos pareceres da fase de habilitação, devidamente assinados, após a conferência documental;

III - encaminhar os projetos habilitados, com os respectivos pareceres, ao Presidente do CMPC;

IV - opinar sobre cláusulas de convênios, contratos e outras questões técnicas quando submetidas à sua apreciação;

V - analisar as prestações de contas, conforme estabelecido nos artigos 30 a 35 desta Lei Complementar.

VI - outras atribuições estabelecidas no seu Regimento Interno.

SEÇÃO III DO CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICA CULTURAL - CMPC

Art. 11 Além das competências previstas no art. 11 da Lei Complementar nº 833, de 13 de dezembro de 2011, compete ao CMPC:

I - definir anualmente a aplicação dos valores do FMAC.

II - definir o valor de repasse aos membros que irão compor a CTE, respeitando o limite previsto no § 2º, do art. 3º, desta Lei Complementar;

III - selecionar, por maioria simples, os membros que irão compor a Comissão Técnica Externa - CTE (Capítulo V - Seção I), de acordo com o constante no Edital de Credenciamento.

IV - encaminhar ao Presidente da Fundação Cultural de Blumenau a nominata dos membros que irão compor a CTE;

V - distribuir os projetos culturais habilitados pela CAHDPC entre os membros integrantes da CTE, de acordo com as áreas especificadas pelos proponentes, para fins de apreciação, análise e seleção;

VI - entregar ao Presidente da Fundação Cultural de Blumenau os projetos culturais analisados pela CTE, juntamente com o parecer de cada projeto, o Relatório Conclusivo Único e a relação dos projetos selecionados em ordem e nível de classificação.

VII - analisar e deliberar, no prazo de trinta dias, a partir do recebimento, os pedidos de readequações dos Planos de Trabalho dos projetos culturais, incluindo a prorrogação de prazo de execução do projeto cultural.

VIII - encaminhar ao Setor Administrativo do FMAC as decisões dos pedidos de readequações dos Planos de Trabalho dos projetos culturais, para a elaboração do Termo Aditivo ao Contrato de Apoio Financeiro e assinatura do beneficiado;

IX - deliberar sobre a destinação dos recursos financeiros disponíveis para contemplar outros projetos culturais aprovados, observando o limite fixado pelo Edital;

X - outras atribuições estabelecidas no seu Regimento Interno;

XI - Deliberar em plenária por maioria qualificada os casos omissos.

Capítulo V DOS PROJETOS CULTURAIS

SEÇÃO I DA COMISSÃO TÉCNICA EXTERNA - CTE

Art. 12 A CTE será composta por um representante titular de cada área prevista no art. 4º desta Lei Complementar que tiver projeto cultural inscrito para análise, escolhidos pelo CMPC e nomeados pelo Presidente da Fundação Cultural de Blumenau.

§ 1º A nomeação dos membros da CTE ocorrerá somente após a homologação das inscrições dos projetos culturais do respectivo Edital do FMAC, mediante Processo de Credenciamento, observadas as disposições da Lei Federal nº 8.666/93.

§ 2º Caso não haja inscrição de interessado no credenciamento de determinada área cultural, o CMPC poderá convidar o avaliador, de acordo com o cumprimento das exigências do Processo de Credenciamento.

Art. 13 São requisitos necessários à composição da CTE:

I - idoneidade moral;

II - notável conhecimento técnico na área a ser analisada, comprovado através de currículo;

III - formação superior em área afim ou pessoa de reconhecido mérito artístico-cultural;

IV - não ser residente e domiciliado no Município de Blumenau.

V - não apresentar qualquer vínculo, seja de coordenação, de assessoria, integrante ou congêneres em projetos apresentados no respectivo Edital.

Art. 14 Compete à CTE:

I - apreciar, analisar e selecionar os projetos culturais habilitados pela CAHDPC, de acordo com as diretrizes, disponibilidades financeiras e as contrapartidas sociais de relevância ao interesse público do Município de Blumenau;

II - emitir diligências quando entender necessário;

III - emitir parecer para cada projeto cultural analisado, em formulário específico, devidamente assinado pelo avaliador, sem rasuras, sob pena de reanálise do projeto sem reembolso de qualquer despesa;

IV - emitir Relatório Conclusivo Único por meio de relator escolhido entre os membros da CTE, apresentando a relação dos projetos culturais selecionados em ordem e nível de classificação ao Presidente do CMPC e ao Presidente do CFA para ciência e providências necessárias;

V - proceder à devolução dos projetos culturais analisados ao Presidente da FCB, juntamente com o parecer individual, acompanhados ainda do Relatório Conclusivo Único e da relação dos projetos selecionados em ordem e nível de classificação para encaminhamentos.

VI - analisar e emitir parecer conclusivo para cada recurso interposto referente aos projetos culturais não aprovados, sem reembolso de qualquer despesa.

Art. 15 O pagamento dos membros da CTE será de responsabilidade da Fundação Cultural de Blumenau, através de recursos financeiros do FMAC.

SEÇÃO II DOS REQUISITOS E IMPEDIMENTOS À INSCRIÇÃO DO PROPONENTE

Art. 16 Poderão concorrer ao recurso financeiro do FMAC as pessoas físicas e jurídicas com domicílio ou sede comprovados no Município de Blumenau no ano em curso, bem como nos dois anos anteriores ao lançamento do respectivo Edital.

Art. 17 Somente poderão apresentar projetos culturais:

I - pessoas físicas e jurídicas que comprovarem não possuir débitos para com a Fazenda Pública Municipal, Estadual e Federal;

II - pessoas físicas e jurídicas que receberam recursos financeiros na esfera municipal e:

- a) tiveram o projeto executado e a prestação de contas aprovada.
- b) foram consideradas inabilitadas por 2 (dois) anos consecutivos, desde que transcorrido tal prazo e não tenha débito com o FMAC.
- c) tiveram projetos interrompidos com justa causa, após prestadas as contas do recurso financeiro recebido.

Art. 18 Cada proponente poderá concorrer ao recurso financeiro do FMAC com apenas um projeto cultural.

§ 1º Cada projeto cultural aprovado deverá ser executado, no mínimo, oitenta por cento no Município de Blumenau, no prazo máximo de até oito meses após a liberação dos recursos financeiros.

§ 2º A pedido do proponente, protocolado junto à Fundação Cultural de Blumenau com antecedência mínima de quarenta dias do término do prazo de execução do projeto cultural, o prazo previsto no § 1º deste artigo poderá ser prorrogado uma única vez, por no máximo quatro meses.

§ 3º O prazo de prorrogação de que trata o § 2º deste artigo será deliberado pelo CMPC, por maioria simples, sendo que o prazo máximo de execução do projeto cultural não poderá ultrapassar doze meses.

§ 4º O prazo para prestar contas será de até trinta dias após o prazo final da execução do projeto cultural.

§ 5º A FCB repassará ao proponente somente o valor total do projeto cultural aprovado pela CTE.

Art. 19 Não poderão concorrer a recursos financeiros do FMAC:

I - membros do CFA, da CAHDPC e da CTE;

II - Órgãos e Entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, inclusive o Poder Legislativo;

III - as pessoas físicas e jurídicas que tenham domicílio ou sede fora da cidade de Blumenau;

IV - as pessoas físicas, pessoas jurídicas e seus representantes legais que estiverem com a prestação de contas não aprovada ou inabilitada, salvo se transcorrido o prazo da inabilitação.

SEÇÃO III DA TRAMITAÇÃO DO PROJETO CULTURAL

Art. 20 Em conformidade com o Edital lançado, o interessado na obtenção de recurso financeiro do FMAC deverá protocolar o projeto cultural em dois envelopes lacrados, sendo um envelope identificado como "Habilitação" e o outro envelope identificado como "Projeto Técnico", os quais serão encaminhados à Fundação Cultural de Blumenau e destinados à CAHDPC.

§ 1º Recebidos os envelopes dos projetos culturais, a CAHDPC, de acordo com os prazos estabelecidos no respectivo Edital, fará a abertura dos envelopes identificados como "Habilitação", apreciando os aspectos formais de preenchimento, verificando a situação do proponente com a Fazenda Pública Municipal e Estadual e Federal, quando for o caso, a legalidade e a autenticidade dos documentos apresentados, entre outros aspectos imprescindíveis à conclusão desta fase.

§ 2º A CAHDPC terá o prazo de quinze dias úteis para efetuar a análise dos documentos apresentados pelo proponente no envelope "Habilitação", de acordo com a data do cronograma do Edital.

§ 3º A partir da publicação da relação dos proponentes habilitados e inabilitados na fase da habilitação documental no site da FCB, os mesmos terão o prazo de três dias úteis para propor recurso administrativo.

§ 4º Após a emissão do parecer final dos projetos habilitados na fase da análise documental, a CAHDPC deverá encaminhar ao Presidente do CMPC os projetos culturais contendo os documentos habilitados e os envelopes lacrados identificados como "Projeto Técnico".

Art. 21 Os projetos culturais habilitados serão encaminhados pelo Presidente do CMPC à CTE, que procederá a apreciação, análise e seleção dos mesmo, observando o disposto nos incisos I a IV, do art. 14 desta Lei Complementar.

Parágrafo Único - Os projetos culturais analisados e selecionados, juntamente com os pareceres individuais, o Relatório Conclusivo Único e a relação dos projetos selecionados, serão entregues ao Presidente da Fundação Cultural de Blumenau para providências cabíveis.

Art. 22 A relação dos projetos selecionados será divulgada no site da Fundação Cultural de Blumenau e da Prefeitura Municipal de Blumenau.

SEÇÃO IV DA FASE RECURSAL

Art. 23 O proponente que tiver o projeto cultural desclassificado pela CTE poderá protocolar recurso motivado endereçado à CTE, no prazo de cinco dias, contados da data de publicação dos resultados prévios no site da Fundação Cultural de Blumenau e da Prefeitura Municipal de Blumenau.

Art. 24 A CTE terá o prazo de sete dias úteis para análise dos recursos, devendo emitir parecer conclusivo para cada recurso interposto.

SEÇÃO V DA PUBLICAÇÃO DOS PROJETOS CULTURAIS SELECIONADOS

Art. 25 A Fundação Cultural de Blumenau, através de seu Presidente, fará publicar no Boletim Oficial do Município a homologação dos projetos culturais aprovados, bem como o

extrato dos Contratos, após o decurso do prazo recursal.

Parágrafo Único - A relação dos projetos selecionados e homologados será divulgada no site da Fundação Cultural de Blumenau e da Prefeitura Municipal de Blumenau, bem como junto aos meios de comunicação local.

SEÇÃO VI DA ASSINATURA DO CONTRATO DE APOIO FINANCEIRO

Art. 26 A critério da Administração, o beneficiado que tiver o projeto cultural aprovado e homologado será convocado para assinatura do Contrato de Apoio Financeiro, no prazo definido no respectivo Edital.

Parágrafo Único - O beneficiado obrigatoriamente deverá, no prazo de até três dias úteis anteriores à assinatura do Contrato de Apoio Financeiro, entregar no Setor Administrativo da Fundação Cultural de Blumenau o comprovante de abertura de conta bancária, aberta especificamente para o depósito do recurso financeiro aprovado para a execução do projeto cultural.

SEÇÃO VII DA CONTRAPARTIDA SOCIAL E DO PRODUTO CULTURAL

Art. 27 Todos os projetos culturais concorrentes aos recursos financeiros do FMAC deverão oferecer retorno de interesse público.

Parágrafo Único - Os projetos culturais serão compostos por produto cultural e contrapartida social, sendo que, o produto cultural é o objeto do projeto e a contrapartida social são as ações culturais gratuitas ofertadas para a comunidade.

Art. 28 É de responsabilidade do beneficiado a distribuição do produto cultural e o cumprimento da contrapartida social de acordo com o previsto no Contrato de Apoio Financeiro assinado, devidamente comprovado na prestação de contas.

§ 1º Quando o produto cultural for físico e puder ser fracionado, como CD`s, DVD`s, livros, filmes, entre outros, deverá ser doado a instituições educacionais, a entidades sem fins lucrativos ou à comunidade em geral no mínimo trinta por cento da tiragem.

§ 2º Quando o produto cultural for físico e não puder ser fracionado, como esculturas, entre outros, deverá o beneficiado, além de oferecer as contrapartidas sociais obrigatórias previstas no Edital, realizar pelo menos mais duas ações culturais gratuitas em lugar público.

§ 3º Quando o produto cultural for uma escultura ou monumento de grande porte e o beneficiado tenha como intenção a sua instalação em local público, deverá anexar no projeto técnico a autorização prévia em favor do órgão municipal competente.

§ 4º Quando o produto cultural não for físico, ou seja, tenha por objeto palestras, shows, oficinas, peças teatrais, pesquisas, entre outros, o beneficiado deverá oferecer as contrapartidas sociais obrigatórias do Edital e realizar pelo menos duas ações culturais em lugar público.

§ 5º Quando o projeto cultural apoiado compreender a aquisição de equipamentos e materiais permanentes com recursos financeiros do FMAC, caso assim permitir o respectivo Edital, após finda a execução do projeto, o beneficiado deverá devolvê-los à Fundação Cultural de Blumenau, na pessoa do seu Presidente, que deverá dar o destino necessário.

Art. 29 A Fundação Cultural de Blumenau, o FMAC, os Conselhos previstos nos incisos II e IV do art. 5º e as Comissões previstas no inciso III, do art. 5º e na Seção I, do Capítulo V, desta Lei Complementar, não serão responsabilizados por direitos autorais que porventura o beneficiado venha a contratar com produtoras ou similares ou ceder a estas, devendo o beneficiado arcar com eventuais reparações ou indenizações que vierem a ser cobradas em decorrência do uso de imagens, publicações de obras, filmes, teatros, pesquisas, entre outros, decorrentes do objeto do projeto.

Capítulo VI

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS PROJETOS CULTURAIS BENEFICIADOS

Art. 30 O beneficiado deverá protocolar a prestação de contas do projeto cultural no Setor Administrativo da FCB, no prazo previsto no art. 18, § 4º, desta Lei Complementar, utilizando-se dos formulários específicos disponíveis no respectivo Edital.

§ 1º A prestação de contas dos recursos financeiros utilizados na execução do projeto cultural deverá estar assinada pelo beneficiado e por um profissional de contabilidade, com o respectivo registro de classe, e estar em conformidade com:

- a) o Plano de Trabalho;
- b) o cronograma físico-financeiro aprovado;
- c) o Contrato de Apoio Financeiro firmado;
- d) o Manual de Orientações emitido pela Fundação Cultural de Blumenau.

Art. 31 Compete à CAHDPC analisar a prestação de contas do projeto cultural beneficiado, incluindo a comprovação da contrapartida social, bem como da doação do produto cultural, quando físico, emitindo parecer de aprovação ou não aprovação, no prazo de noventa dias, contados do protocolo de recebimento da prestação de contas.

Art. 32 O parecer emitido pela Fundação Cultural de Blumenau quanto à prestação de contas deverá estar em consonância com as normas legais de prestação de contas e será:

I - de aprovação, quando estiver regular e de acordo com o Contrato de Apoio Financeiro firmado do projeto cultural aprovado, com o respectivo Edital, com a presente Lei Complementar e com as normas de prestação de contas;

II - de não aprovação, quando estiver irregular e em desacordo com o Contrato de Apoio Financeiro firmado do projeto cultural aprovado, com o respectivo Edital, com a presente Lei Complementar e com as normas de prestação de contas.

§ 1º A CAHDPC poderá requerer que o beneficiado regularize a prestação de contas, no prazo de 10 dez dias, contados da intimação.

§ 2º A Fundação Cultural de Blumenau poderá, a qualquer tempo, reabrir a prestação de contas apresentada pelo beneficiado, através de ato administrativo emitido por seu Presidente, com a finalidade de rever os documentos relativos à prestação de contas de projeto cultural executado.

Art. 33 O beneficiado, pessoa física ou jurídica, poderá se autorremunerar em até vinte por cento do valor total do recurso financeiro recebido, quando executar algum serviço ou atividade no projeto cultural aprovado.

§ 1º Caso o beneficiado se autorremunere em valor superior ao estabelecido no caput deste artigo, deverá devolver à conta bancária do FMAC o valor excedente, corrigido monetariamente e acrescido dos juros legais.

§ 2º O proponente beneficiado com recurso financeiro do FMAC não poderá emitir nota fiscal para outro proponente beneficiado, para fins de prestação de contas.

Art. 34 Os recursos financeiros recebidos pelo beneficiado que, conforme cronograma, tiverem previsão de utilização para período superior a 30 (trinta) dias da data do repasse deverão ser aplicados no mercado financeiro para geração de rendimentos.

Art. 35 Os recursos financeiros não utilizados pelo beneficiado na execução do projeto cultural, bem como o saldo, deverão ser devolvidos e depositados na conta corrente do FMAC, com a devida comprovação documental na prestação de contas.

Parágrafo Único - No caso de devolução integral dos recursos financeiros recebidos, sem que haja a execução do projeto cultural, face à desistência do beneficiado ou por qualquer outro motivo, deverá ser apresentada a prestação de contas com balancete e justificativa.

Capítulo VII

DA RESCISÃO CONTRATUAL E DA DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 36 Constituem motivos para rescisão do Contrato de Apoio Financeiro, com a consequente devolução dos recursos financeiros recebidos ao FMAC:

- I - o não cumprimento dos prazos previstos nesta Lei Complementar e no Edital do FMAC;
- II - a execução do projeto cultural em desacordo com o estipulado no Plano de Trabalho e no Contrato de Apoio Financeiro;
- III - a utilização dos recursos financeiros ou a execução do projeto cultural fora do prazo estabelecido no Plano de Trabalho e no Contrato de Apoio Financeiro;
- IV - a paralisação da execução do projeto cultural, sem justa causa;
- V - qualquer tipo de cessão ou transferência a terceiros, total ou parcial dos recursos financeiros disponibilizados à execução do projeto cultural;
- VI - o cometimento reiterado de conduta desabonadora na execução do projeto cultural;
- VII - a não utilização das logomarcas institucionais obrigatórias em conformidade com o Manual de Aplicação da Identidade Visual do FMAC, expedido pela Fundação Cultural de Blumenau;
- VIII - a dissolução ou extinção da pessoa jurídica beneficiada com os recursos financeiros do FMAC;
- IX - o falecimento da pessoa física ou do responsável legal da pessoa jurídica, proponente do projeto cultural, caso inexistir sócio ou outro representante legal, em conformidade com o Contrato Social;
- X - a alteração social ou a modificação da finalidade da pessoa jurídica que, a juízo das instâncias administradoras do FMAC, prejudique a execução do projeto;
- XI - a ocorrência de caso fortuito ou força maior na execução do projeto cultural, salvo se devidamente comprovada;
- XII - decretação de falência, pedido de recuperação judicial ou extrajudicial do proponente pessoa jurídica e comprovada insolvência civil do proponente pessoa física.

Art. 37 A rescisão do Contrato de Apoio Financeiro firmado poderá ser determinada:

- I - por ato unilateral e escrito da Fundação Cultural de Blumenau, nos casos enumerados no art. 36 desta Lei Complementar;
- II - por acordo entre as partes, formalizado em Termo Aditivo;

III - por decisão administrativa do Poder Executivo Municipal;

§ 1º Nas hipóteses de que tratam os incisos I, II e III deste artigo, o motivo da rescisão deverá ser fundamentado.

§ 2º Qualquer irregularidade surgida até o momento da assinatura do Contrato de Apoio Financeiro, bem o não comparecimento do proponente para assinatura do referido Contrato no prazo previsto, resultará na chamada do próximo projeto classificado, conforme constante no respectivo Edital.

Capítulo VIII DAS PENALIDADES

Art. 38 O proponente que tiver seu projeto cultural aprovado e não comparecer para assinar o Contrato de Apoio Financeiro ou não abrir a conta bancária para recebimento dos recursos financeiros ficará impedido de apresentar qualquer outro projeto perante o FMAC, por 02 (dois) anos consecutivos, a contar da edição seguinte.

Art. 39 A utilização dos recursos financeiros, a execução do projeto cultural ou a prestação de contas fora do prazo estabelecido no Plano de Trabalho e no Contrato de Apoio Financeiro implicará:

I - na devolução do valor total ou parcial do recurso financeiro ao FMAC, devidamente corrigido e acrescido dos juros legais;

II - na inabilitação do beneficiado ao recebimento de recursos financeiros do FMAC por 02 (dois) anos consecutivos, a contar da edição subsequente à aprovação do projeto cultural;

III - na inscrição do beneficiado em Dívida Ativa do Município;

IV - nas demais sanções cíveis, penais e administrativas, legalmente cabíveis.

§ 1º Poderá ser aplicado o inciso II deste artigo ainda que a prestação de contas seja aprovada.

§ 2º O beneficiado que não prestar contas ou não devolver os recursos financeiros relativos ao projeto cultural aprovado ficará impossibilitado de apresentar novos projetos perante o FMAC e de fazer parte de qualquer trabalho referente a projetos apresentados por outros proponentes.

Capítulo IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 40 O Poder Executivo regulamentará a presente Lei Complementar no prazo de 90 (noventa dias), a contar de sua vigência.

Art. 41 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 42 Fica revogada a Lei Complementar nº 863, de 25 de junho de 2012.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BLUMENAU, em 03 de setembro de 2013.

NAPOLEÃO BERNARDES
Prefeito Municipal